



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 01 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM DE LEI Nº 001/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, revoga e altera dispositivos das Leis nºs 3.811/2001 e 3.375/1997 e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 3.811, publicada em 02 de julho de 2001, foi um marco com grande relevância para a regulamentação do Conselho Municipal de Recursos Fiscais do Município de Vila Velha – CMRF. No entanto, considerando o grande lapso temporal desde a sua edição, faz-se necessária à sua atualização para adequá-la as atuais necessidades procedimentais, sempre na busca pela melhor efetividade ao contribuinte no contencioso administrativo.

É importante destacar que o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é um órgão de julgamento paritário, composto por julgadores que representam os interesses dos Contribuintes e da Fazenda Pública.

O Município, a todo tempo, visa assegurar um julgamento administrativo de maneira técnica e imparcial, observando o princípio da ampla defesa. Para tal, necessita de mecanismos que resguardem os direitos do Contribuinte, preservando, com isso, a integridade do ato administrativo.

Com a presente proposta, na estrutura do Conselho, os membros deverão possuir afinidade com as matérias colocadas para julgamento, em razão de uma composição mais técnica e eficiente na produção de pareceres na busca de solução de conflitos administrativos-tributários.

Será de livre indicação do Chefe do Executivo, caso não haja indicação em tempo hábil pelas entidades na formação da lista tríplice, nomear Conselheiros na composição do CMRF afim de viabilizar a manutenção do colegiado dentro do escopo do mandato dos conselheiros, estabelecido na legislação de regência.

Em busca de um melhor atendimento ao Contribuinte, pretende-se ampliar a competência do Conselho no acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa em novas matérias, gerando mais segurança jurídica nas decisões administrativas.

Com o objetivo de delimitar a competência do Conselho aos casos que sejam economicamente relevantes aos cofres públicos municipais, pretende-se uniformizar o julgamento das ações fiscais utilizando o Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal (VPRTM), como base para o cálculo do crédito a ser julgado em Segunda Instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Visando a preservação da transparência, adota-se mecanismos de sorteio caso haja necessidade de modificação do quórum de julgamento, na hipótese de ausência de algum Conselheiro na sessão.

Ampliam-se os prazos para elaboração de relatórios, pareceres, votos e pedidos de diligência nos processos pelos Conselheiros, em razão da complexidade das matérias submetidas para julgamento.

Com a melhor organização no julgamento e prezando pela maior publicidade com base legal, busca-se regulamentar o uso das sustentações orais pelos contribuintes, bem como veicular as decisões administrativas no Diário Oficial do Município.

Por fim, em função da relevância do CMRF no julgamento de ações fiscais de alta complexidade e montantes substanciais para arrecadação de tributos ao Município, equipara-se a remuneração com os demais Conselhos da Prefeitura Municipal de Vila Velha, passando de 80 (oitenta) para: 100 (cem) VPRTM's, por presença por sessão, para os Conselheiros, Vice-presidente, Representantes da Fazenda e servidores requisitados que desenvolverem os trabalhos administrativos das sessões realizadas; para 120 (cento e vinte) VPRTM's, por presença por sessão, para o Secretário do CMRF; e, para 140 (cento e quarenta) VPRTM's, por presença por sessão, para o Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Com essas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara seja favorável ao Projeto de Lei, em anexo, além de contarmos com o apoio dos ilustres componentes dessa Casa Legislativa para que seja tramitado, ***em regime de urgência***, na forma do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, revoga e altera dispositivos das Leis nºs 3.811/2001 e 3.375/1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, criado pela Lei nº 1.387 de 11 de outubro de 1971 e alterado pela Lei nº 3.811, de 02 de julho de 2001, passa a ter suas disposições regidas pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF será composto por 6 (seis) membros e igual número de suplentes, Presidente e um Vice-Presidente, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal, com reconhecida competência e conhecimento da Legislação Tributária Municipal, com formação superior, preferencialmente, nas áreas de Contabilidade, Direito, Administração ou Economia.

Art. 3º Dos membros do Conselho, 3 (três) representarão a Administração Pública Municipal e outros 3 (três) representarão os contribuintes.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados:

I - os representantes da Administração Pública Municipal, pelo Secretário Municipal de Finanças, entre servidores do quadro da Secretaria Municipal de Finanças, dos quais 2 (dois) serão Auditores Fiscais da Receita Municipal.

II - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

a) por Entidade de Representação Empresarial, inscritas junto ao Cadastro de Registro do Contribuinte do Município (CRC), com ativa presença no Município de Vila Velha, que congregue pessoas físicas e jurídicas, assim entendido, industriais, comerciantes e prestadores de serviço;

b) pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo – OAB/ES;

c) pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRC/ES ou Associações da classe sediadas no Município de Vila Velha;

§ 2º Os membros suplentes do Conselho serão indicados:

I - os representantes da Administração Pública Municipal, pelo Secretário Municipal de Finanças, entre servidores do quadro da Secretaria Municipal de Finanças, dos quais 2 (dois) serão Auditores Fiscais da Receita Municipal.

II - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

- a) por entidade representativa dos contribuintes autônomos e profissionais liberais regularmente inscritos no cadastro de prestador de serviços do Município;
- b) pelo Conselho Comunitário Municipal, entre moradores, proprietários de imóveis no Município, regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário;
- c) por livre indicação do Prefeito Municipal.

§ 3º As entidades a que se refere os representantes dos contribuintes de que trata este artigo, encaminharão ao Gabinete do Prefeito, até 15 (quinze) dias antes de findar os mandatos dos conselheiros, a lista tríplice contendo os nomes dos titulares e suplentes dentre as quais serão nomeados os seus representantes.

§ 4º Na falta da indicação, na forma prevista no parágrafo anterior, o Prefeito Municipal fará, livremente, a escolha dos respectivos representantes, titulares e suplentes.

Art. 4º A Presidência do Conselho será exercida por um membro de livre escolha do Prefeito Municipal, devendo esta recair em pessoa de ilibada reputação, que tenha conhecimento dos tributos e da legislação tributária municipal, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Presidente, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 2º A função de Presidente do Conselho é um cargo público de provimento em comissão, como disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 5º A Vice-Presidência do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF será exercida por um Conselheiro Auditor Fiscal da Receita Municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, e nomeado pelo Prefeito, que atuará na vacância do Presidente.

Art. 6º O mandato dos conselheiros é de dois anos, a contar da data da nomeação, podendo haver recondução sempre que necessário.

Art. 7º No ato da posse, todos os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais deverão apresentar certidão negativa de débitos fiscais junto a Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Parágrafo único. Não será empossado o membro que não satisfizer a exigência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, durante o mandato, sem motivo justificado.

Art. 9º O Prefeito designará 03 (três) Procuradores do Município para representar a Fazenda Municipal junto ao Conselho, que não votarão nos processos, mas terão a palavra facultada nas reuniões, cabendo-lhes prestar assessoramento jurídico, por despacho ou parecer, em todos os processos que lhe forem distribuídos, depois da manifestação do relator, requerendo diligências, se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

§ 1º Qualquer um dos Procuradores representantes da Fazenda Municipal poderá se manifestar e/ou defender o parecer prolatado na sessão de julgamento, não necessitando que tal manifestação seja feita pelo procurador que tenha prolatado o parecer.

§ 2º Será devida a verba indenizatória prevista no art. 22 para todos os representantes da Fazenda sempre que esta se fizer representada no Conselho por um dos Procuradores.

§ 3º A ausência do representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar, desde que do processo conste sua manifestação.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais:

I - opinar, por solicitação dos Secretários Municipais, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir, aos Secretários Municipais, medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário e processual;

III - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

IV - representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria;

V - julgar os recursos que lhe forem apresentados, desde que na forma da Lei aplicável, inclusive, com revisão de lançamento;

VI - aprovar súmulas;

VII - reconhecer, em segunda instância, imunidades e isenções;

VIII - analisar, em segunda instância, recursos voluntários sobre consultas à interpretação e aplicação da legislação tributária que conclua pelo pagamento de tributos, penalidades ou acréscimos legais.

Parágrafo único. Além da competência a que se refere este artigo, outras poderão ainda ser atribuídas ao Conselho, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 11. O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, requisitará servidores ao Secretário Municipal de Finanças para desenvolver seus trabalhos administrativos.

Art. 12. O Prefeito nomeará em cargo comissionado o Secretário que irá administrar, em regime de horário normal de expediente, os serviços que lhe forem atribuídos no regulamento desta Lei e no Regimento Interno.

Art. 13. Os trabalhos do Conselho serão desenvolvidos como dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o novo Regimento Interno do CMRF, prevalecerá o atual, respeitadas as modificações introduzidas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art. 14. O Conselho reunir-se-á pública e semanalmente em sessão ordinária até 4 (quatro) vezes ao mês e, em sessão extraordinária, pelo número de vezes que o presidente julgar conveniente, podendo ser convocados os suplentes para sessões extraordinárias quando houver acúmulo de processos que justifique a convocação.

§ 1º O Conselho não poderá deliberar sobre assuntos administrativos, com menos de 4 (quatro) Conselheiros presentes.

§ 2º O Conselho não poderá julgar processos com menos de 4 (quatro) Conselheiros presentes, observada a paridade.

§ 3º O Presidente fará sorteio para indicar o Conselheiro que irá se abster do julgamento, observada a paridade.

§ 4º As sessões serão realizadas em dia e hora prefixados pelo Presidente, ficando automaticamente transferidas para a mesma hora do primeiro dia útil subsequente, quando aquele recair em feriado ou ponto facultativo.

§ 5º Se não houver número legal, o Presidente, após aguardar por 15 (quinze) minutos a formação do quórum, mandará lavrar um termo de presença ficando transferida para a reunião imediata, a matéria a ser debatida e votada.

Art. 15. Os processos serão distribuídos mediante sorteio, pelo Presidente aos Conselheiros, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º O Conselheiro relator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, para restituir o processo com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator ou do representante da Fazenda Municipal, estes terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para a sua restituição, contados da data em que receberem o respectivo processo.

§ 3º Perderá automaticamente o mandato, o Conselheiro que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo:

a) por motivo de doença;

b) no caso de dilatação do prazo por tempo não superior a 10 (dez) dias úteis, em se tratando de matéria complexa, desde que devidamente justificado, e que o requeira tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º A perda do mandato referida no parágrafo anterior será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho comunicando-a ao Secretário de Finanças para providenciar nova nomeação, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Art. 16. Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal, a sustentação oral durante o julgamento pelo prazo de 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo quando necessário, após a exposição do relator.

Art. 17. Fica impedido de participar do julgamento, o Conselheiro que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele tenha participado a qualquer título;

II - faça parte da empresa ou sociedade envolvida no processo, na condição de sócio, cotista, acionista, que seja membro da diretoria, ou tenha prestado serviços contábeis, jurídicos ou de consultoria nos últimos dois anos;

III - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Conselheiro titular, o Presidente deverá convocar o seu suplente.

Art. 18. Todas as decisões do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 19. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 20. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício, quando atribuído a servidor da Prefeitura, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que é ocupante.

Art. 21. As decisões do Conselho tomadas à unanimidade de seus membros, desde que reiteradas, após o trânsito em julgado, firmam jurisprudência na esfera administrativa sendo obrigatória a sua observância pela administração tributária municipal.

Art. 22. Os Membros do CMRF e servidores requisitados receberão uma gratificação de presença por sessão a que comparecerem, sendo:

I - No valor de 100 VPRTM's – Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal para os Conselheiros, Vice-Presidente, Representantes da Fazenda e os servidores requisitados, nos termos do art. 11 desta Lei, que desenvolverem os trabalhos administrativos das sessões realizadas;

II - No valor de 120 VPRTM's para o Secretário; e,

III - No valor de 140 VPRTM's para o Presidente.

Art. 23. O art. 97 da Lei nº 3.375/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. O julgamento do Processo Administrativo Fiscal compete:

I - em primeira instância, à Junta de Impugnação Fiscal (JUIF);

II - em segunda e definitiva instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais;

§ 1º A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão pela procedência ou improcedência total ou parcial do pedido.

§ 2º O Conselho Municipal de Recursos Fiscais e a Junta de Impugnação Fiscal passam ter suas disposições regidas por lei específica.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 24. A composição do Conselho indicada no art. 3º, § 1º e § 2º desta Lei, tanto para os membros titulares quanto para os suplentes, deverá ser observada a partir do próximo biênio, de forma que a atual composição de conselheiros seja mantida de acordo com as nomeações que já foram realizadas, até o término dos respectivos mandatos.

Art. 25. Ficam revogados a Subseção III, da Seção VI, do Capítulo III, composta pelo art. 106 e 107, e ainda o art. 110, todos da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 – Código Tributário Municipal, bem como as disposições em contrário da Lei nº 3.811, de 02 de julho de 2001.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 01 de fevereiro de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal